



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 27/09/2000 <sup>1</sup>  
Assessoria de Plenário

PDL 394/2000

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**(DO Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida.

à CCJ.

Em 27/09/2000

**Susta os efeitos do Parecer de Nº 070/2000  
- 4º SPR/PRG, aprovado pelo Governador  
do Distrito Federal.**

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do Parecer nº 070/2000 – 4º SPR/PRG, aprovado pelo Governador do Distrito Federal no Processo nº 020.003.271/99, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 05 de julho de 2000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394/00
Fls. n.º 01 R TA

Trata o presente, sobre a análise de aspectos jurídicos do Parecer proferido pelo 4º SPR/PRG, de nº 070/2000, aprovado por despacho do Sr. Governador do Distrito Federal, no Processo de nº 020.003.271/99, publicado pelo Diário Oficial do Distrito Federal nº 114, de 15 de junho de 2000 e republicado por ter saído com incorreção no original no DODF nº 127, de 05 de julho de 2000, que dispõe sobre a regularização da carga horária de trabalho e



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

acumulação de cargos dos peritos médicos-legistas, conceituando como carga obrigatória a de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive com sugestão de encaminhamento do referido parecer com caráter normativo às autoridades competentes, face à recalcitrância de cumprimento, pelos peritos médicos-legistas.

Com o beneplácito do Senhor Governador, o mencionado Parecer se revestiu de caráter normativo, emanando, conseqüentemente, providências administrativas por parte da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal no sentido de fazer os peritos médicos-legistas cumprirem a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

Trata-se de Parecer eivado de ilegalidades, que afronta direitos assegurados aos peritos médicos-legistas, consoante demonstraremos, impondo-se a sua sustação, com supedâneo no art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRETENSÃO

É flagrantemente inconstitucional a pretensão de se majorar a carga horária de serviços dos peritos médicos-legistas, posto que tal desiderato fere, dentre outros, os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, §§ 1º e 2º; artigo 37, "caput"; artigo 37, inciso XVI, alínea "b"; artigo 22, inciso XVI.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394/00
Fls. n.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI-CF)

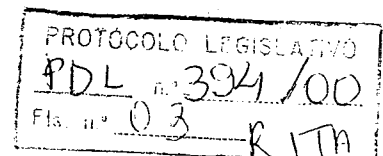
Os peritos médicos-legistas encontram-se sob o manto de proteção constitucional do *ato jurídico perfeito*, posto que, quando ingressaram no serviço público, preencheram e cumpriram todos os requisitos legais e todas as disposições contidas nos editais concursivos. Portanto, nada, absolutamente nada, justifica a pretensão de majorar-lhes carga horária de trabalho.

Somente pelo fato de terem preenchido todos os requisitos dos editais dos concursos, afasta, por completo, a esdrúxula pretensão de alterar-lhes as condições de labor (com aumento da carga horária), pois viola, desta forma, ato jurídico perfeito, praticado pela Administração Pública contra a classe profissional mencionada.

O fato de terem preenchido totalmente as exigências intrínsecas e extrínsecas exigidas pelos editais, afasta a possibilidade da Administração Pública, nesta altura, alterar unilateralmente o ato jurídico perpetrado.

Uma vez constado dos editais que a carga horária dos peritos médicos-legistas era de 30 (trinta) horas semanais, não se justifica a pretensão de alterar-lhe o alcance do que dispôs os editais. Editais, aliás, lavrados sob a égide da Portaria nº 150/75 da Secretaria de Administração do Distrito Federal, de 17 de março de 1975, publicada no DODF de 26 de março de 1975, que no Anexo I prevê a carga horária de 30 horas semanais para os peritos médicos-legistas.

Sobre a vinculação da Administração Pública ao edital, leciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES, nome que dispensa maiores apresentações:





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*"O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Malheiros Editores, 1998, São Paulo, Página 239.*

Continua o ilustre administrativista paulista asseverando:

*"O objeto da licitação deve ser descrito claro e sucintamente, de modo que os interessados possam entender de imediato o que a Administração deseja contratar." Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Malheiros Editores, 1998, São Paulo, Página 239.*

De exposto, verifica-se que a classe dos peritos mencionados, quando foram provocados pelos editais publicados - onde a própria Administração Pública elaborou sua redação - levaram em conta as trinta horas semanais de trabalho, como originariamente constavam dos referidos editais.

Em outra obra de sua autoria, "Licitação e Contrato Administrativo", HELY LOPES MEIRELLES ressalta as características do edital, asseverando que o mesmo:

*"Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital (...)." Hely Lopes Meirelles, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, Página 110.*

Ressalte-se que, caso o Poder Público, isto é, a Administração Pública queira vincular carga horária obrigatória de 40 (quarenta) horas semanais deve, a partir do próximo certame, deixar registrado de forma expressa e inequívoca sua intenção, qual seja: a de jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais. A pretensão deve ser para o futuro, para os

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394/100
04 R 11A



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 324 / 00
Fls. n.º 05 R 177

possíveis novos contratados da Administração Pública. Com respeito aos atos jurídicos perfeitos. E não agindo da forma truculenta, desrespeitando atos jurídicos perfeitos, como pretende fazer com a classe de peritos médicos-legistas.

PONTES DE MIRANDA dizia, com maestria que lhe é característica, que *“quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova (aqui admitida em sentido amplo, como o admitido pelo Parecer aprovado pelo Governador do Distrito Federal) não pode conter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte.”*<sup>1</sup>

Veja-se que a doutrina a respeito da vinculação da Administração ao edital não é solitária. Não. Também entende de forma semelhante o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. (...) A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”*<sup>2</sup>

De se ressaltar que a disposição de carga horária de 30 (trinta) horas semanais é um costume da Administração Pública do Distrito Federal que, desde a criação do Instituto de Medicina Legal - há mais de quarenta anos, deixe-se registrado - faz-se constar do edital de concursos, que a carga horária é de *trinta horas semanais*.

De outro lado veja-se, por oportuno, decisão da Colenda Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre a vinculação da administração pública ao edital que a própria formulou:

<sup>1</sup> Comentários á Constituição de 1 967 com a Emenda n° 01 de 1 969, Tomo V. Ed. RT, 2ª ed. Pag. 99.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 355.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n. 394 / 00
Fls. n. 06 - R. ITA

**"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (...)** **REGRA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO. (...)**  
O edital do certame é sua a lei específica, a todos vinculando, especialmente a administração, que há de observar o princípio "suporta a lei que fizeste".  
TJDF - Quinta Turma Cível - Apelação Cível e Remessa de Ofício 44335/97 - Registro do Acórdão Número: 106991 - Data de Julgamento: 28/05/1998 - Relator: Des. Romão C. Oliveira - DJ de 19/08/1998 - Página 68. [O sublinhado não consta do original].

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, também não distoa do entendimento majoritário:

*"O edital reveste-se de grande importância, porque se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles."*<sup>13</sup>

## DO DIREITO ADQUIRIDOS PELOS PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI)

Por terem preenchido as disposições contidas na lei e no edital, por terem sido submetidos e aprovados em concursos públicos, por terem sido providos aos cargos tornados dispostos pela administração pública, encontram-se os peritos médicos-legistas, também, assegurados de seus direitos adquiridos.

<sup>13</sup> Direitos dos Licitantes, 3ª edição: Revista e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, Página 49.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394/00
Fls. n.º 07 R. LTA

Em sentido semelhante, na direção da impossibilidade de desrespeito aos direitos adquiridos, a lição do emérito professor OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, segundo quem:

*“O problema da irretroatividade das leis se apresenta no Direito Público de igual modo como no Direito Privado. Todos os ramos jurídicos devem abster-se de promulgar leis retroativas, e estas não terão validade se assegurado o respeito do fato realizado e do direito adquirido, por texto constitucional em vigor”.<sup>4</sup>*

Ressalte-se que os atos vinculados da Administração Pública não podem ser alterados unilateralmente, por terem característica, já neste momento, **direito adquirido** dos componentes da respectiva classe.

Deixe-se afastado, por outro lado, a voz rouca que venha a branir pelo *ius imperii* do Estado em, por se tratar de contrato administrativo, possa se valer do direito das cláusulas exorbitantes (=alterar unilateralmente a avença pactuada).

No sentido de não se poder legislar (*latu sensu*) sobre atos pretéritos, já passados, se pronunciou o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Dr. Estevam Maia, ao proferir voto no Agravo de Instrumento número 7.563/96:

<sup>4</sup> Princípios Gerais de Direito Administrativo. Nº 3712, I/333 e seguintes.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL n.º	394/00
Fis. n.º	08 R TA

*"A questão, a meu ver, não está na imediata aplicação da lei, seja porque ela própria consigna que sua vigência se dá com a publicação (art. 2º), seja porque assim o determina a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º), independentemente de ser 'lei de ordem' pública ou não.*

*O que não se tolera é a aplicação retroativa da lei, a incidir sobre situações constituídas ao amparo da legislação precedente, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da citada Lei de Introdução e, principalmente, ao que prescreve o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.*

*Eis, a propósito, lição deixada pelo festejado Pontes de Miranda ('Comentários à Constituição de 1967', com a emenda n. 1, de 1969, Editora RT, 2ª ed., 2ª tiragem, Tomo V, pág. 99), verbis:*

*'A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, só a*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL n.º	394 / 00
Fls n.º	09 R LTA

*cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei.'*

*Na jurisprudência, diverso não tem sido o entendimento. Confirmam-se, dentre tantos julgados, no STF, Adin n. 493-0. No STJ, REsp. 36.455, no TJDF, EIC 27.834, APC 28.682."*

E assim restou ementado o referido julgado:

*"(...) Aplicação retroativa da lei. Inconsistência. Provimento do agravo. 1. A lei vige para o futuro, não havendo confundir aplicação imediata com efeito retroativo, não escapando a essa regra a denominada lei de ordem pública. 2. Agravo provido." (TJDF. 4ª Turma Cível. AGI n. 7.563/96. Rel. Des. Estevam Maia. Unânime. 24/2/97. In DJ de 30/4/97. p. 8.085)*

## DA NÃO APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Não bastassem as inconstitucionalidades acima indicadas, a Administração Pública, e em especial o Sr. Governador do Distrito Federal, esquece-se que as disposições contidas nos incisos do artigo 5º do texto constitucional são de aplicação plena, imediata, concreta, independentemente de lei, posto que são bastantes em si.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL : 394 / 00
Fls. II: JO RITA

Assim dispõe a Constituição do Brasil:

*"Art. 5º (...)*

*§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

*§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."*

Infelizmente verifica-se que o Poder Executivo faz de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, cuja observância é obrigatória, mero jogo de palavras, simples letras mortas.

Esquece-se que as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, direta e integral são aquelas, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, desde a entrada da Constituição em vigor, que produzem, ou têm capacidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativos aos interesses, comportamentos e situações em que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.<sup>5</sup>

De outro lado, durante a suspensão eficaz que da norma revogada deflui, continua a norma revogada tendo vigência, ou seja, continua surtindo os efeitos da eficácia.

Este vigor normativo ocorrido, mesmo de lei com efeitos suspensos, tem força vinculante sobre os fatos ocorridos neste período. É

<sup>5</sup> Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL n.º	394/00
Fls. n.º	11 R ITP

preciso levar em conta que a norma revogada poderá ter o seu efeito vinculante para casos anteriores à sua revogação, continuando a produzir seus efeitos, como é o caso da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Além disso, esquece-se o Sr. Governador que a norma revogada pode continuar com sua eficácia ou por disposição expressa da nova lei ou por corolário lógico da aplicação da norma vigente em determinada época, conforme expõe MIGUEL REALE, denominando-a de decorrência lógica da historicidade da vigência.<sup>6</sup>

Entre os doutrinadores houve os que discutiam acirradamente sobre a supremacia do Poder Político sobre o Jurídico, esquecendo-se de que, quando o direito é esquecido, lançado a um segundo plano, a avalanche de desatinos já não poderá ser contida, conforme tardiamente constatou ROBESPIERRE na Revolução ocorrida na França.

## DA NÃO OBSERVÂNCIA DO "CAPUT" DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Dispõe o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil que:

*"(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [Os destaques não constam do original].*

<sup>6</sup>, in o direito como experiência, Saraiva, São Paulo, 1968, pág.218



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394 / 00
PL n.º 12 RITP

Querendo a administração pública alterar as condições de trabalho estabelecidas pelo edital de convocação, lavrados com base na legislação vigente à época, em especial a Portaria SEA-DF n° 150/75, nada mais é do que atentar contra os princípios atinentes da Administração Pública.

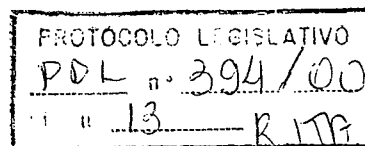
Pretender alterar a carga horária dos peritos médicos-legistas é ferir mais uma vez uns dos mais mezinhos princípios de administração pública: o princípio da legalidade e moralidade. Verifica-se totalmente inidônea e ilegal a pretensão da administração pública de ver alterada as condições de trabalho dos peritos médicos-legistas - com aumento da carga horária - sem a necessária e respectiva elevação de sua remuneração, em razão exclusiva desse aumento de jornada, o que afigura verdadeiro atentado à moral.

À ninguém é dado a obrigação de trabalhar de graça. À ninguém é dado submeter-se a um regime de trabalho não antes pactuado. À ninguém é dado o descalabro de ter que ver aumentada a carga horária sem que isso resulte em um *plus* em seus rendimentos mensais. Isso seria verdadeiramente enriquecimento ilícito, por parte da Administração Pública, inadmitido pelo Direito e pela Moral.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE, PELA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "b" DA CONSTITUIÇÃO

Ver-se operada a pretensão da Administração Pública em onerar os peritos médicos-legistas com carga horária de trabalho superior ao publicado pelo Edital concursivo, além de ferir normas básicas de garantias individuais, certamente implicará na impossibilidade material de exercerem outras funções, constitucionalmente admitidas.

Com efeito, dispõe o inciso XVI, letra "c" do artigo 37:



*"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI."*

*(...) a de dois cargos privativos de médico;"*

### **NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Verifica-se também, a inconstitucionalidade, pela incompetência absoluta em legislar sobre o regime de trabalho dos peritos médicos-legistas, porque matéria totalmente estranha à competência do Distrito Federal. A competência para disciplinar sobre a matéria é privativa da União que, no presente caso, não delegou poderes legislativos ao Distrito Federal, ou qualquer outra pessoa. Do prevailecimento da absurda usurpação de competência estará, iniludivelmente, violado o preceito constitucional disposto no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394/00
Fls. II: 14 R. ITA

*Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."*

Salta aos olhos, portanto, mais uma gritante inconstitucionalidade material.

Conforme nos ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

*"Todas as leis que afrontam a nova ordem constitucional perdem a fundamentação existencial, e se consideram ineficazes".<sup>7</sup>*

### DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIOLADAS

Não fossem as disposições constitucionais violadas para esparecerem todas as dúvidas a respeito da inconstitucionalidade do parecer Normativo, verifica-se, também, a ilegalidade de tal pretensão, posto que fere dispositivos: a) artigo 6º, "caput", do Decreto-Lei nº 4.657/42; b) artigo 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42; c) artigo 3º da Lei Nº 8666/93; d) inciso XI do artigo 55 da Lei nº 8666/93, dentre outros.

### DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA CONDIÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS-LEGISTAS

Engana-se e engana-se muito quem pense que por pertencerem à instituição da Polícia Civil do Distrito Federal os peritos

<sup>7</sup> Instituições de Direito Civil", vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1995, Página 87.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL n.º	394/00
113 n.º	15 R 177

médicos-legistas são considerados apenas policiais, advindo daí a impossibilidade de acumularem cargos remunerados.

Tais peritos são, primeiramente, médicos. Por pertencerem a uma instituição - como é a Polícia Civil do Distrito Federal - não mudam a natureza dos trabalhos que prestam. São médicos, e antes de pertencerem à estrutura da Polícia Civil, pertencem inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Admitir-se entendimento contrário seria o mesmo que afirmar que todas as pessoas que trabalham, por exemplo, no Senado Federal, fossem senadores, o que se afigura verdadeira teratologia.

Tentar mudar a natureza das coisas pela simples nomenclatura não é justificável, tolerável e inteligível.

De outro modo, verifique-se o Parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina, Órgão máximo regulador das atividades dos médicos, onde conclui que:

*"Ante o exposto, temos por intelecção que o ato de um perito médico-legista é um ato de natureza médico-pericial e não policial."*

Os peritos médicos-legistas podem sim, acumular cargos remunerados, porque não são policiais na específica nomenclatura da palavra.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL n.º 394/00
Fls. II 16 RITA

## CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, verifica-se totalmente INCONTITUCIONAL a pretensão do Poder Público/Administração Pública de alterar a carga horária dos peritos médicos-legistas, posto que ferem, dentre outros, os seguinte dispositivos constitucionais: artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, §§ 1º e 2º; artigo 37, "caput"; artigo 37, inciso XVI, alínea "b"; artigo 22, inciso XVI.

Verifica-se, então, a total impossibilidade de tal parecer surtir algum efeito no mundo jurídico, com o fito de aumentar a jornada de trabalho da classe dos peritos médicos-legistas, posto que não está em harmonia com o Direito, a Lei, a Justiça e a Moral Administrativa.

É hora de banir do mundo jurídico atos arbitrários e conscientemente usurpadores de direitos, que afrontam e agridem a Constituição Federal.

É hora de zelarmos pelos direitos daqueles que representamos.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Decreto Legislativo

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2000.

  
**RENATO RAINHA**

Deputado Distrital